

RESPONDIM



☆ **impugnação Concorrência Eletrônica SRP n. 002/2025**

"Flávio Abreu" <juridico@alubras.org> ✓

13 de agosto de 2025 às 18:41

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Tags:

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, **na qualidade de cidadão e Diretor Jurídico da Entidade identificada no anexo**, encaminha a presente mensagem com fins de requerer o protocolo da presente impugnação, ante aos princípios da autotutela da Administração, que permitem a revisão de atos eivados de ilegalidade.

Isto posto, com fins de evitar alegações de ilegalidade da contratação, importa o recebimento da presente demanda para manifestação da Administração e sanar os vícios apontados.

Termos em que,

Requer o protocolo e aguarda acuse de recebimento.

hmLVkM3PZ7yv6OoCcHkJ

"Esta mensagem é reservada e sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso é proibida e depende de prévia autorização da Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil - ALUBRÁS. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo esta Associação de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor eliminá-la imediatamente".



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

Concorrência Eletrônica SRP n. 002/2025

Processo Administrativo n. 02.41.00.0013/2025

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS**, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, **neste ato em condição de cidadão representando a si próprio**, vem respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c Seção 2.04, item 26 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da Concorrência Eletrônica n. 002/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

Assenta o inciso art. 164 da Lei n. 14.133/2021, reproduzido pelo Item 2.1 do Edital, que *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*

Sendo assim, considerando que a sessão de abertura das propostas está marcada para o dia **03 de setembro 2025**, apresentada a presente Impugnação na data de hoje, tem-se como certamente **tempestiva**.

II. DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS



Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Imperatriz/MA o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência Eletrônica n. 002/2025, pois o instrumento convocatório contém disposições que restringem a competição, bem como que são potenciais prejudicadoras do interesse público.

III. FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, tombada sob o n. 002/2025, do Município de Imperatriz/MA, com critério de julgamento de técnica e preço, com modo de disputa fechado, objetivando ***o registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA, incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviços de varrição Manuel de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza***

e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de serviços diversos, varrição mecanizada, colete containerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação atrás de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto, com sessão pública para abertura das propostas agendada para o dia 17 de setembro de 2025, às 09h00min:

Interessada em participar do certame, a licitante obteve cópia do Edital e, ao se debruçar sobre a norma editalícia a fim de preparar sua proposta, **deparou-se com irregularidades que restringem a competição e/ou violam o interesse público.**

Nesse sentido, destaca-se que o uso do Sistema de Registro de Preços – SRP na contratação de serviços de natureza contínua, como é o caso dos serviços de limpeza urbana, é incompatível.

A valorização do sistema de avaliação por técnica e preço evidencia ainda mais a impossibilidade de se utilizar para um serviço de tamanha complexidade o Sistema de Registro de Preços.

Além disso, observa-se que o valor total estimado para a licitação é sigiloso, o que diretamente dificulta a elaboração das propostas.

Assim, tais inconformidades afrontam o Ordenamento Jurídico Pátrio, em especial, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal n. 14.133/2021, além da Jurisprudência erguida pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça.

Desse modo, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando a correção das inconsistências existentes no instrumento convocatório, as quais obstaculizam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Nesse turno, passa-se a discorrer.

IV. FUNDAMENTOS

IV.1 – Da incompatibilidade de uso do Sistema de Registro de Preços – SRP na contratação de serviços de natureza contínua, como é o caso dos serviços de limpeza urbana.

A presente licitação tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, sendo processada na modalidade Concorrência pelo Sistema de Registro de Preços, que, como será demonstrado a seguir, é incompatível com o serviço licitado.

Isso porque, o art. 85 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que a Administração só poderá usar esse procedimento para contratar a execução de obras e serviços de engenharia desde que exista um projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional. Veja-se:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Da simples leitura do objeto licitado, verifica-se, desde já, não se estar diante de prestação de serviços de baixa complexidade, eis que o manejo de resíduos sólidos – uma das frentes do Saneamento Básico –, coleta containerizada, transporte até o destino final, dentre outros serviços, constituem atividade de natureza essenciais, por seus aspectos interseccionais a demandas ambientais, sociais e econômicas.

Ademais, a descrição do objeto e a justificativa da contratação denotam a complexidade e essencialidade do objeto:

OBJETO
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA INCLUINDO: SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS EQUIPE DE CAPINA MECANIZADA, INCLUINDO MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E FERRAMENTAS, EQUIPE DE LIMPEZA E VARRIÇÃO MANUAL DE FEIRAS LIVRES, MERCADOS, PRAÇAS, PÁTIOS, MONUMENTOS E OBRAS DE ARTE E DEMAIS LOGRADOUROS, EQUIPE DE LIMPEZA DE RIACHO, EQUIPE DE LIMPEZA DE PRAIA, EQUIPE PADRÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS, VARRIÇÃO MECANIZADA, COLETA CONTAINERIZADA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM USO DE VEÍCULOS COMPACTADORES DOTADOS DE SISTEMA DE ELEVAÇÃO ATRAVÉS DE LIFTER MECANIZADO E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA MANUAL E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS E DIVERSOS (NÃO ORGÂNICOS CLASSE IIB), COLETA, TRANSPORTE E TRITURAÇÃO DE RESÍDUOS DE PODA, EQUIPE DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS PREVIAMENTE SEPARADOS E DEMAIS RESÍDUOS VOLUMOSOS, OPERACIONALIZAÇÃO DA ÁREA DESTINADA À DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTO.

2. JUSIFICATIVA

O sistema de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana constitui-se como um serviço absolutamente essencial a todas as cidades brasileiras, sendo, portanto, imprescindível para uma cidade com profunda complexidade social e técnica tendo em vista os parâmetros físicos, sociais e tecnológicos para tais serviços.

Inferre-se que o serviço de limpeza e manejo de resíduos sólidos é composto não apenas pelas atividades, mas também pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento, varrição, poda de árvores de vias e logradouros públicos e outros serviços pertinentes à limpeza pública urbana, bem como sua destinação final, ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

Importa destacar que o objeto deste Projeto Básico deve ser prestado com empenho de tecnologias para a obtenção de um serviço com maior eficiência e qualidade, com o objetivo reduzir impactos causados à saúde humana e a proteção ao meio ambiente. Assim, é indispensável a consecução dos serviços de limpeza pública e o seu ajuste aos diversos nuances técnicos e operacionais de cada um dos serviços que integram a tela de operações afinentes ao objeto.

Ademais, o Registro de Preços é definido, propriamente, pela padronização de objetos e/ ou serviços. Ou seja, a descrição do objeto, para fins de SRP, deve envolver uma prestação padrão, não apresentando identidade própria diferenciada – e que, diante das razões expostas, não condiz com o escopo da presente pretensão de contratação.

Esse é o entendimento empossado por Marçal Justen Filho¹ pois, estando a Administração diante da necessidade de um objeto diferenciado, esta não poderá ser satisfeita pelo registro de preços:

Em outras palavras, o SRP é especialmente adequado para selecionar produtos padronizados e destituídos de características específicas. Se a Administração necessitar de um objeto diferenciado, essa contratação dificilmente poderá ser satisfeita mediante uma proposta contemplada em um SRP.

(...)

Por isso, é usual que as informações obtidas sejam genéricas e não apropriadas para uma contratação dotada de peculiaridade diferenciada. Por isso, as informações genéricas produzidas num procedimento auxiliar podem ser insuficientes ou inadequadas em vista das especificidades de uma licitação ou contratação determinada.

De outro lado, pontua-se que o decurso de tempo entre a data da conclusão do procedimento auxiliar – SRP – e o momento da contratação específica da licitante evidencia o risco de que o registro de preços não mais seja compatível com a situação existente, especialmente no caso em tela, eis que (i) trata-se de objeto de alta complexidade; e, (ii) demanda alto dispêndio técnico e operacional da futura contratada.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

Nesse turno, assevera Marçal Justen Filho²:

O decurso de tempo entre a data da conclusão do procedimento auxiliar e o momento da realização de uma licitação ou de uma contratação específica pode acarretar a perda de atualidade das informações. Quanto maior o decurso de tempo entre o encerramento do procedimento auxiliar e a realização da licitação ou da contratação futura, tanto maior será a possibilidade de alteração das circunstâncias. Portanto, existe o risco de que a conclusão obtida no âmbito do procedimento auxiliar se refira a uma situação não mais existente concretamente

Do mesmo modo, o e. TCU, ao tratar sobre o tema, também especifica que no Sistema de Registro de Preços os objetos devem ser padronizáveis, afastando sua viabilidade para o caso concreto:

O princípio perseguido em lei, quando especificou "aquisição de bens" ou "prestação de serviços", não foi outro senão o de preservar o valor fundamental licitatório: o da obtenção da melhor proposta. Em um Sistema de Registro de Preços, os objetos devem ser padronizáveis, de modo a atender, amplamente, as necessidades dos adquirentes (..) (TCU – TC nº 019.318/2013-8, Ministro Relator Valmir Campelo; data de julgamento 25/09/2013, grifos acrescidos).

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28/09/2022, analisou, nos autos do TC- 17228.989.22 (e outros), impugnação suscitada em face de edital de pregão presencial que tinha por objeto o credenciamento de empresas para a prestação de serviços de limpeza urbana mediante a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Os autores das representações argumentaram que a utilização do SRP para a contratação do objeto em questão se mostrava inadequada em razão da natureza continuada dos serviços.

Por seu turno, o ente promotor do certame *"argumentou que nem todos os serviços pretendidos na presente licitação teriam natureza continuada, já que boa parte seria executada apenas quando evidenciada a sua necessidade, variando a quantidade em cada período do ano"*.

No final, prevaleceu o voto do relator, Conselheiro Renato Martins Costa, que concluiu pela **impossibilidade de utilização do SRP para a contratação de serviços de limpeza urbana, por afronta a Súmula nº 31 do TCESP:**

Tal entendimento sumulado pelo e. TCE/SP, versa que:

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.



Súmula n.º 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada. (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, a c. **Inspetoria de Controle Externo do TCE/RN**, analisando caso semelhante, se manifestou pela incompatibilidade de uso do SRP em licitações para limpeza urbana. Veja-se:

f) **O Sistema de Registro de Preços – SRP é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, como é o caso dos serviços de limpeza urbana.** Corroborado com entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP; (TCE-RN – **INFORMAÇÃO Nº 038/2022** – ICE Processo n. 2285/2022 – TC. Relator: Conselheiro Antônio Ed Souza Santana, grifos acrescidos)

importante asseverar que a SRP tem como objetivo “**selecionar objetos simples e padronizados** capazes de atender demandas de diversas origens e em período de tempo distintos”. A justificativa do órgão licitante para a adoção do SRP não deveria prevalecer, tendo em vista que seria possível quantificar com exatidão os quantitativos de coleta e de contêineres. É que, em razão das características do objeto “Serviço de limpeza urbana”, deve ser, salientado que **serão prestados em municípios distintos com características topográficas populações e diversos outros fatores diferentes que demandarão uma complexidade no estudo e elaboração dos serviços de engenharia que serão executados**, impossibilitando o aproveitamento das atas.

Ante o exposto, resta patente que o Sistema de Registro de Preços não se mostra adequado à contratação pretendida, em virtude da natureza dos serviços licitados, sendo imperiosa a retificação do Edital

IV.2 – Da ilegalidade do item 2.1 do Termo de Referência. Orçamento Público e a ausência de elementos essenciais à elaboração das propostas pelos licitantes.

Infere-se do Item 2.1 do Termo de Referência que “*o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso, com fundamento no art. 24 da Lei n. 14.133/2021 e será tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas*”.

Assim, da leitura do instrumento convocatório, vê-se que os valores referenciais não constam na Planilha de especificações e estimativa da contratação. Veja-se:

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
1	Serviço de varrição manual de vias públicas	Km (sarjeta)	93.600,00	Sigiloso	Sigiloso
2	Equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas	M ²	2.520.000,00	Sigiloso	Sigiloso
3	Equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros	Equipe	24	Sigiloso	Sigiloso
4	Equipe de limpeza de riacho	Equipe	24	Sigiloso	Sigiloso
5	Equipe de limpeza de praia	Equipe	12	Sigiloso	Sigiloso
6	Equipe padrão de serviços diversos	hxH	154.980,00	Sigiloso	Sigiloso
7	Varrição mecanizada	KM	12.000,00	Sigiloso	Sigiloso

8	Coleta contêinerizada de resíduos domiciliares e comerciais, com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos	Ton	92.400,00	Sigiloso	Sigiloso
9	Coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos, classe IIB)	Ton	54.000,00	Sigiloso	Sigiloso
10	Coleta, transporte e trituração de resíduos de poda	Ton	5.400,00	Sigiloso	Sigiloso
11	Equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos	Equipe	24	Sigiloso	Sigiloso
12	Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 1,20 m ³ , peso operacional 21 t, potência bruta 155 hp - chp diurno.. Af_06/2014	CHP	1.878,48	Sigiloso	Sigiloso
13	Trator de esteiras, potência 170 hp, peso operacional 19 t, caçamba 5,2 m ³ - chp diurno. Af_06/2014	CHP	5.621,04	Sigiloso	Sigiloso
14	Implantação de ecoponto	Unid	4	Sigiloso	Sigiloso

Acontece que, diante da complexidade técnica e orçamentária, as planilhas de composição de preços unitários, a planilha de composição do BDI e a planilha de encargos sociais, são essenciais para que as licitantes examinem os preços-base propostos pelo Ente Público e, assim, elaborem planilha de custos para a execução do serviço de limpeza pública.



Tanto o é que, acerca dos anexos do Edital, que devem obrigatoriamente integrá-lo, assim dispõe a Lei n. 14.133/21 em seu art. 6º, XXIII:

Art. 6º (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**
- j) adequação orçamentária; (grifos acrescidos)

A exigência de tais documentos detalhados, no processo administrativo de contratação pública, não se traduz em mero capricho. Isso porque tais planilhas contém todos os itens e estimativas de despesas necessárias à execução do objeto, de modo que se mostram essenciais à análise da economicidade das propostas.

Ainda de forma mais substancial, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expediu a Instrução Normativa n. 05/2017, por meio da qual estabeleceu as diretrizes para a contratação de serviços pela Administração Pública. E ao tratar sobre o Projeto Básico/Termo de Referência, assim expõe:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo: I - declaração do objeto; II - fundamentação da contratação; III - descrição da solução como um todo; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto; VI - modelo de gestão do contrato; VII - critérios de medição e pagamento; VIII - forma de seleção do fornecedor; IX - critérios de seleção do fornecedor; **X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014;** e XI - adequação orçamentária. (...)



ANEXO III – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES

3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes:

3.6. Estimativas de preços ou preços referenciais: a) Definir e documentar o método para estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais, devendo seguir as diretrizes de normativo publicado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; b) Incluir nos autos as memórias de cálculo da estimativa de preços ou dos preços referenciais e os documentos que lhe dão suporte; (...) (grifos acrescentados)

Não apenas isso, como também, por se tratar de contratação de mão-de-obra, tem-se que as propostas de preços das licitantes deverão especificar os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos que regem as categorias, bem como as datas-bases, com vistas a possibilitar a verificação dos custos dos trabalhadores.

Por esse motivo, portanto, também se mostra imprescindível que seja apresentada, pela Administração Pública, a planilha de encargos sociais, de modo a possibilitar a elaboração da planilha de preços que abarque as particularidades dos trabalhadores envolvidos.

Ademais, deve-se chamar atenção para a necessidade de apresentação da planilha de composição do BDI, nos moldes pleiteados pela Impetrante, em consonância com o que consubstancia a Súmula 258, do TCU:

Súmula 258, TCU. **As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia**, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. (grifos acrescentados)

Ora, ainda que se trate especificamente de licitação de obra pública ou de contratação de serviço de engenharia, há de se conceber a aplicação analógica do referido entendimento, notadamente porque **a exigência das planilhas de custos representa, a bem da verdade, expressão do próprio interesse público.**

Diz-se isso porque a sua ausência impede a Administração de verificar a vantajosidade das propostas, bem como a regularidade dos preços unitários praticados no mercado. Sequer será possível averiguar a quantidade ou mesmo a correção dos valores unitários existentes para o cumprimento do contrato, como por exemplo, os valores inerentes aos custos com a mão de obra e os encargos sociais.

Nesse mesmo sentido, há de se destacar as lições de **Marçal Justen Filho**³, ao tratar sobre a exigibilidade da apresentação das planilhas de custos pela Administração Pública:

A fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários envolve a existência de orçamento detalhado em planilhas. O tema tem relação com o disposto nos art. 7.º, § 2.º, II, da Lei de Licitações. Ali está determinado que somente pode ser instaurada a licitação (especificamente para serviços) se, dentre outros requisitos, existir a discriminação dos custos envolvidos e a estimativa dos itens inerentes à execução do objeto. Por outro lado, o § 2.º, II, do art. 40 se refere ao orçamento estimado em planilhas contemplando quantitativos e preços unitários. (grifos acrescidos)

Por fim, deve-se ainda trazer à baila o entendimento do TCU a respeito do tema, razão pela qual se acostam os julgados a seguir:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

(TCU, Acórdão n. 1.750/2014, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário, grifos acrescidos)

282. Não somente a Nota Técnica 2003/1, mas os demais relatórios e pareceres técnicos prévios à contratação da empresa Cobra por inexigibilidade de licitação apresentam-se em desconformidade com o estabelecido no inciso II do § 2º do art. 7 da Lei 8.666/1993, **configurando prática irregular a não elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação.** A citada ausência de visibilidade dos componentes específicos do PET deve-se, unicamente, ao desconhecimento do Banco em relação ao objeto que estava prestes a ser contratado, conforme observado nos itens 276 a 278 desta instrução. Tal falta inclusive coloca sob suspeição a estimativa de preços contida na Nota Técnica 2003/1, devido à falta de informações no processo que a sustentem.

(TCU, TC 019.534/2006-0, Rel. ANA ARRAES, Plenário, j. 21.11.2012, grifos acrescidos)

9. A elaboração de termo de referência, portanto, exige orçamento detalhado em planilha que expresse o custo referencial do objeto a ser licitado. Assim, a observância aos preços mensais máximos fixados em portaria não obsta a cotação de preços pela Administração, mesmo porque tal aferição pode resultar na economicidade dos contratos administrativos, haja vista a possibilidade de evidenciar custos referenciais mais condizentes com a realidade de mercado.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993.** 16. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 722.



(TCU, Acórdão n. 651/2011, Rel. AUGUSTO NARDES, Plenário, j. 23.03.2011, grifos acrescidos)

(...) ao publicar os editais de licitação, deverá ser apresentada planilha com o detalhamento de todos os custos unitários, exigindo-se que as empresas os discriminem da mesma forma em suas propostas de preços, conforme preceitua o art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

(TCU, Acórdão n. 2.981/2009, Rel. Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Plenário, grifos acrescidos)

A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

(TCU, Acórdão n. 1240/2008, Rel. Min. ANDRÉ DE CARVALHO, Plenário, j. 25.06.2008, grifos acrescidos)

Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

(TCU, Acórdão n. 2444/2008, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário, j. 05.11.2008, grifos acrescidos)

Trata-se, portanto, de imposição legal, que traz informações essenciais para elaboração da proposta pelos licitantes, bem como justifica o serviço e os quantitativos contratados. **Assim, ao permitir a ampla publicidade e transparência dessas informações aos interessados, a Administração Pública garante a competição de forma isonômica, além de servir como instrumento de fiscalização do futuro contrato.**

Aqui, cumpre rememorar que as licitações e contratos administrativos são norteados por princípios, dentre os quais se encontra o *princípio da legalidade*, que consubstancia a necessidade de a Administração Pública e os licitantes agirem sempre no estrito respeito aos ditames legais – conforme disposição expressa do art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁴.

Importante destacar, neste ponto, que o princípio da legalidade, no âmbito das licitações, mostra-se *imperativo*, até mesmo quando comparado com o princípio da competitividade. Assim, ainda que se deva prezar pela competição entre as

⁴ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”



licitantes, na busca da proposta mais vantajosa, tal movimento não pode ir de encontro às disposições legais.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o entendimento esposado pelo TCU em diversos arestos sobre o tema. Veja-se

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

(TCU, Acórdão n. 6198/2009, Primeira Câmara, j. 05.11.2009, grifos acrescidos)

Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal.

(TCU, Acórdão n. 415/2010, Segunda Câmara, j. 09.02.2010, grifos acrescidos)

Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4o do Decreto n. 3.555/2000, especialmente no que tange a interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.**

(TCU, Acórdão n. 1046/2008, Plenário, j. 04.06.2008, grifos acrescidos)

Observe, especialmente em relação a interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório**, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7o do Decreto no 3.555/2000, e no art. 5o, caput e parágrafo único, do Decreto no 5.450/2005.

(TCU, Acórdão n. 536/2007, Plenário, j. 04.04.2007, grifos acrescidos)

Assim, em consonância com o princípio da legalidade, mostra-se imperiosa a necessidade de tornar o orçamento público com o **fornecimento das planilhas de composição de custos**, a fim de possibilitar aos licitantes que elaborem propostas exequíveis.

V. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que.



A) Seja julgada **procedente e retificado o instrumento convocatório**, para promover a licitação sem o uso do SRP, além de tornar o orçamento público para fins de elaboração da proposta;

B) Caso o i. Chefe do setor de licitações não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior

Termos em que,
Pede deferimento.

De Goiânia/GO Para Imperatriz/MA, 13 de agosto de 2025.

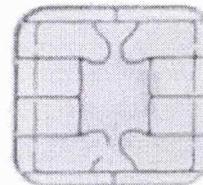
FLAVIO DIAS DE
ABREU
FILHO:04110847125

Assinado de forma digital por
FLAVIO DIAS DE ABREU
FILHO:04110847125
Dados: 2025.08.13 18:35:16
-03'00'

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO
OAB/DF 61.406
CPF 041.108.471-25

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14055049

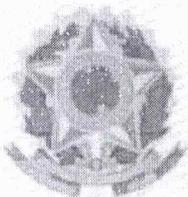
USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

FILIAÇÃO

FLAVIO DIAS DE ABREU
CLAUDIA LUSTOSA VAZ DE ABREU

NATALIDADE

GOIÂNIA-GO

DATA DE NASCIMENTO

16/09/1993

RG

5489141 - SPTC/GO

CPE

041.108.471-25

VIA

02

EXPEDIDO EM

10/12/2019

Delio Fortes Lins e Silva Junior

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

61406



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 693/2025

Imperatriz/MA, 16 de setembro de 2025

Á senhora,

M.D. Elizangela Lima Alencar

Agente de Contratação

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025

**PARECER TÉCNICO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROTOCOLADA
PELA EMPRESA ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA
URBANA DO BRASIL**

Objeto: contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Imperatriz/MA incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão e serviços diversos, varrição mecanizada, coleta containerizada de es 2) resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica – nº 002/2025**, promovida pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana**, incluindo atividades de varrição manual e mecanizada, capina, coleta seletiva, transporte, trituração de resíduos de poda, implantação de ecopontos e operacionalização da área de disposição final de resíduos, nos termos do Projeto Básico.

A impugnação foi apresentada pela empresa **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL**, devidamente qualificada, que suscita a existência de vícios no edital de natureza técnica, cabendo a essa unidade administrativa se pronunciar acerca dos seguintes pontos:

1. o critério de julgamento técnica e preço é inaplicável para licitar o objeto em questão;
2. a utilização do orçamento sigiloso se mostra ilegal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do critério de julgamento “técnica e preço”

A Impugnante apresenta o seu entendimento de que o objeto da licitação “possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, caracterizando-se como serviços comuns de engenharia nos termos do art. 6º, XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021”.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 prevê o julgamento por **menor preço** para serviços padronizáveis, de execução rotineira e de baixa complexidade técnica (art. 6º, XXI, “a”). Todavia, **não é esta a hipótese do presente certame.**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

O edital em análise contempla objeto de **alta complexidade técnica, operacional e logística**, que envolve:

- I. **Operacionalização da área de disposição final dos resíduos sólidos**, exigindo soluções técnicas que garantam segurança ambiental, cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e atendimento às normas ambientais;
- II. **Implantação e gestão de ecopontos**, atividade que demanda inovação metodológica, interação com a população e controle sistêmico de fluxo de resíduos;
- III. **Coleta mecanizada e seletiva, transporte e trituração de resíduos de poda**, com utilização de frota especializada, equipamentos específicos e metodologia de segregação;
- IV. **Execução de serviços contínuos e diversificados**, que exigem não apenas mão de obra, mas **capacidade de gestão integrada, monitoramento, logística em larga escala e controle tecnológico**.

Trata-se, portanto, de objeto que **não se resume a tarefas rotineiras**, mas que envolve **planejamento estratégico, conhecimento técnico especializado e soluções integradas**.

O **critério de julgamento por Técnica e Preço** foi corretamente adotado, pois permite à Administração avaliar não apenas o menor dispêndio financeiro, mas também a **qualidade técnica e a eficiência da solução oferecida**, fatores indispensáveis à continuidade e qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana — serviços **essenciais à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado**.

De acordo com o art. 36, §1º, incisos I, IV e V da Lei nº 14.133/21, o critério de Técnica e Preço é o mais adequado quando:

- a) (I) trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- b) (IV) a contratação envolve obras e serviços especiais de engenharia;
- c) (V) o objeto admite soluções específicas e alternativas, com impacto direto na qualidade, produtividade e durabilidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Essas hipóteses ajustam-se exatamente ao caso em análise, no qual a avaliação qualitativa das propostas é essencial para que o Município obtenha a **melhor solução técnica, ambiental e operacional**, evitando contratações que, embora mais baratas, possam comprometer a qualidade, a regularidade ou a sustentabilidade do serviço.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversas decisões (v.g., Acórdãos nº 1920/2015 – Plenário e nº 325/2018 – Plenário), já reconheceu que, em contratos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos, a adoção do critério de Técnica e Preço é **justificável e proporcional**, justamente para garantir que a Administração não se restrinja ao menor valor, mas selecione a proposta que assegure **eficiência, continuidade e sustentabilidade ambiental**.

Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU

“Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, ainda que envolvam atividades operacionais, possuem alta complexidade técnica e logística, de modo que a simples adoção do critério de menor preço pode comprometer a continuidade, a eficiência e a qualidade da execução contratual. Nesses casos, é legítima a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, a fim de que a Administração avalie não apenas o custo, mas também a capacidade técnica e a qualidade das soluções ofertadas, assegurando a adequada prestação de serviço público essencial.” (Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU)

Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU

“Os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos não se enquadram como meros serviços comuns de engenharia, tendo em vista sua natureza complexa e a necessidade de soluções técnicas diferenciadas. A adoção exclusiva do critério de menor preço pode conduzir à seleção de empresas sem a devida capacidade técnica, com risco de descontinuidade e prejuízos à coletividade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Nessas hipóteses, revela-se adequado e proporcional o uso do critério de técnica e preço, por compatibilizar eficiência, qualidade e economicidade.” (Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU)

Portanto, sob a ótica do **interesse público**, o critério de julgamento estabelecido no edital é o que melhor atende às necessidades da coletividade, garantindo:

- a) a **adequada relação custo-benefício**;
- b) a **seleção de empresas com maior capacidade técnica e experiência**;
- c) a **minimização de riscos ambientais, operacionais e jurídicos**;
- d) e a **prestação de serviços com qualidade e continuidade**, elementos fundamentais para a saúde pública e para a segurança sanitária do Município de Imperatriz.

Diante disso, a escolha do critério **Técnica e Preço** não apenas se mostra legal e compatível com o ordenamento jurídico, como também é **a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração**, devendo ser integralmente mantida.

2. Da utilização do orçamento sigiloso

Razões Técnicas e Econômicas

A decisão de sigilar o valor estimado se justifica tecnicamente pela própria natureza do objeto licitado: "**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**".

- **Combate à Colusão e Formação de Cartéis:** A publicidade prévia do orçamento pode induzir os licitantes a ajustarem suas propostas para valores próximos ao preço de referência da Administração, eliminando a concorrência genuína. O sigilo, por outro lado, força cada empresa a calcular seus custos reais e a apresentar uma proposta baseada em sua própria eficiência e estratégia de mercado. Isso promove uma disputa mais agressiva,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

pois os licitantes não têm um "teto" de preço conhecido para orientar seus lances, o que tende a resultar em propostas mais econômicas para o poder público.

- **Complexidade do Objeto e Regime de Execução:** O objeto do certame, conforme detalhado no Edital, envolve uma série de serviços complexos e variados (varrição, capina, coleta containerizada, destinação final de resíduos etc.). O regime de execução é de **Contratação Semi-Integrada**, que exige que o licitante elabore e desenvolva parte ou a totalidade do projeto executivo com base em um anteprojeto, além de executar a obra ou serviço. Esse modelo pressupõe um elevado grau de especialização técnica e a necessidade de cada concorrente realizar uma análise detalhada e independente de custos para formular sua proposta. A divulgação do orçamento poderia desincentivar esse esforço técnico e aprofundado, levando à apresentação de propostas genéricas e menos vantajosas.

Conformidade com a Jurisprudência do TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem evoluído para acompanhar as inovações da Lei nº 14.133/2021, alinhando-se à perspectiva de que o sigilo do orçamento é uma medida legítima para ampliar a competitividade. Diversos julgados do TCU ressaltam a importância da economicidade e da busca pela melhor proposta, e a adoção do orçamento sigiloso está diretamente ligada a esses objetivos. A medida não prejudica a transparência, pois o orçamento continua acessível aos órgãos de controle interno e externo. Além disso, a lei determina que o orçamento estimado seja divulgado após a conclusão da licitação, garantindo a necessária publicidade posterior para fins de controle e fiscalização.

A manutenção do sigilo do orçamento estimado é uma medida discricionária e plenamente justificada neste processo licitatório. Ela se fundamenta no **Artigo 24 da Lei nº 14.133/2021**, na complexidade do objeto e no regime de execução, e no objetivo de maximizar a competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa e com a orientação do TCU.

III – CONCLUSÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Diante do exposto, à luz da **Lei nº 14.133/2021**, da jurisprudência do **TCU e TCM/MA** e da análise dos autos, conclui-se que **a impugnação apresentada não merece prosperar.**

Neste sentido, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital da **Concorrência Eletrônica – nº 002/2025**, por estarem em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

Documento assinado digitalmente
gov.br LINEKER COSTA SILVA
Data: 16/09/2025 19:25:04-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matrícula nº 85275-2



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02.41.00.0013/2025**

**IMPUGNANTE: ALUBRÁS - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS
DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de serviços diversos, varrição mecanizada, coleta containerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

No dia 13 de Agosto de 2025, foi protocolada a impugnação da empresa ALUBRÁS - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL. Considerando que a data final para apresentação das impugnações seria no dia 12 de setembro de 2025, nos termos do item 15.1 do Edital, tem-se, portanto, a tempestividade da impugnação.

2. DOS FATOS

A empresa impugnante alega que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 contém exigências que restringiriam a competitividade do certame. Em síntese:

- impossibilidade de utilização de sistema de registro de preços;
- a utilização do orçamento sigiloso se mostra ilegal.

Em observância ao princípio da segregação de funções e à necessidade de análise técnica, o processo foi encaminhado setor técnico da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, que elaborou a sua manifestação enfrentando as questões de natureza técnica suscitadas na impugnação apresentada, acostada em anexo ao presente julgamento e que embasa as respostas desse julgamento.

Sendo o que cabia relatar, passa-se à análise pormenorizada dos fatos e questões de mérito expostas.

3. DA PRELIMINAR

Inicialmente, por uma questão de ordem, cumpre-nos informar que o edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 foi objeto de reformulação, como demonstra o documento publicado no Diário Oficial do Município, do dia 6 de agosto de 2025, e disponível no site da Prefeitura Municipal de Imperatriz (<https://licitaimperatrizma.com.br/>), ora acostado (doc. 01).

A simples leitura desse documento permite, sem o menor esforço, concluir que a maior parte das supostas irregularidades apontadas pela Impugnante encontram-se sanadas,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

em plena observância à legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 14.1333/2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA).

Dessa forma, a perfeita compreensão dos elementos que compõem o processo licitatório passa, necessariamente, pelo conhecimento e pela análise do edital reformulado ora comentado.

Fixada tal premissa, cabe-nos rebater ponto a ponto as acusações constantes da Impugnação, para ao final demonstrar que a Concorrência Eletrônica nº 002/2025 se mostra plenamente regular e apta a permitir uma contratação que atenda às necessidades da municipalidade.

4. DO MÉRITO

4.1. Da impossibilidade de utilização de sistema de registro de preços

Ressalta-se que a Administração Municipal já **suprimiu a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)**, constando no edital mais recente apenas a contratação de forma imediata, afastando a alegação inicial da impugnante, conforme consta no Edital com alterações datado do dia 6 de agosto de 2025, disponibilizado a qualquer interessado no portal da transparência do Município, no seguinte endereço eletrônico <https://licitaimperatrizma.com.br/>.

4.2. Da utilização do orçamento sigiloso

Razões Técnicas e Econômicas

A decisão de sigilar o valor estimado se justifica tecnicamente pela própria natureza do objeto licitado: "**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**".



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

- **Combate à Colusão e Formação de Cartéis:** A publicidade prévia do orçamento pode induzir os licitantes a ajustarem suas propostas para valores próximos ao preço de referência da Administração, eliminando a concorrência genuína. O sigilo, por outro lado, força cada empresa a calcular seus custos reais e a apresentar uma proposta baseada em sua própria eficiência e estratégia de mercado. Isso promove uma disputa mais agressiva, pois os licitantes não têm um "teto" de preço conhecido para orientar seus lances, o que tende a resultar em propostas mais econômicas para o poder público.
- **Complexidade do Objeto e Regime de Execução:** O objeto do certame, conforme detalhado no Edital, envolve uma série de serviços complexos e variados (varrição, capina, coleta containerizada, destinação final de resíduos etc.). O regime de execução é de
- **Contratação Semi-Integrada**, que exige que o licitante elabore e desenvolva parte ou a totalidade do projeto executivo com base em um anteprojeto, além de executar a obra ou serviço. Esse modelo pressupõe um elevado grau de especialização técnica e a necessidade de cada concorrente realizar uma análise detalhada e independente de custos para formular sua proposta. A divulgação do orçamento poderia desincentivar esse esforço técnico e aprofundado, levando à apresentação de propostas genéricas e menos vantajosas.

Conformidade com a Jurisprudência do TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem evoluído para acompanhar as inovações da Lei nº 14.133/2021, alinhando-se à perspectiva de que o sigilo do orçamento é uma medida legítima para ampliar a competitividade. Diversos julgados do TCU ressaltam a importância da economicidade e da busca pela melhor proposta, e a adoção do orçamento sigiloso está diretamente ligada a esses objetivos. A medida não prejudica a transparência, pois o orçamento continua acessível aos órgãos de controle interno e externo. Além disso, a lei determina que o orçamento estimado seja divulgado após a conclusão da licitação, garantindo a necessária publicidade posterior para fins de controle e fiscalização.

A manutenção do sigilo do orçamento estimado é uma medida discricionária e plenamente justificada neste processo licitatório. Ela se fundamenta no **Artigo 24 da Lei nº 14.133/2021**, na



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

complexidade do objeto e no regime de execução, e no objetivo de maximizar a competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa e com a orientação do TCU.

5. DA DECISÃO:

Assim, de acordo com as disposições do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esta Agente de Contratação resolve:

Conhecer da Impugnação apresentada pela empresa ALUBRÁS - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantidas inalteradas todas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Comunique-se à Impugnante e publique-se no Portal Oficial, para ciência dos demais interessados.

Imperatriz, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LINEKER COSTA SILVA
Data: 16/09/2025 19:21:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matrícula nº 85275-2



☆ **Re: impugnação Concorrência Eletrônica SRP n. 002/2025**

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

16 de setembro de 2025 às 19:33

Para: "Flávio Abreu" <juridico@alubras.org>

Tags:

Segue resposta confeccionada pela autoridade competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

13 de agosto de 2025 às 18:41, "Flávio Abreu" <juridico@alubras.org> escreveu:

